

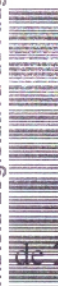


ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 56 /2023

Maceió, 38 de Agosto de 2023

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2387/2023
Data: 98/08/2023 - Horário: 15:21
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre as atribuições orgânicas, competências funcionais e o quadro de organização da assessoria militar do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, e dá outras providências*”.

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, especialmente definir as atribuições orgânicas, competências funcionais e o quadro de organização da Assessoria Militar do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, prevista no inciso II, parágrafo único, do art. 65 da Constituição Estadual, encarregada do assessoramento da Assembleia Legislativa Estadual – ALE em assuntos militares e de segurança.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2000 – FAX : 0** 82 3315-2010

ROD

E:01101.0000002606/2023



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2023

**DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES
ORGÂNICAS, COMPETÊNCIAS
FUNCIONAIS E O QUADRO DE
ORGANIZAÇÃO DA ASSESSORIA MILITAR
DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo definir as atribuições orgânicas, competências funcionais e o quadro de organização da Assessoria Militar do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, prevista no inciso II, parágrafo único, do art. 65 da Constituição Estadual, encarregada do assessoramento da Assembleia Legislativa Estadual – ALE em assuntos militares e de segurança.

Art. 2º Compete à Assessoria Militar do Poder Legislativo:

I – prestar suporte técnico-operacional aos parlamentares e aos órgãos da Casa Legislativa em assuntos relacionados à segurança pública, à proteção civil, à inteligência estratégica, à logística e à infraestrutura;

II – auxiliar na elaboração de estudos, pareceres e projetos de lei, em caráter técnico-consultivo na área de segurança pública, para subsidiar a tomada de decisão dos parlamentares;

III – promover ações de capacitação e treinamento para os parlamentares e servidores da Casa Legislativa, em temas relacionados à segurança e defesa;

IV – participar da elaboração do Plano de Segurança e Defesa da Assembleia Legislativa, em conjunto com os órgãos competentes;

V – manter intercâmbio com outras assessorias militares de órgãos públicos e privados para troca de informações e experiências;

VI – desempenhar a segurança institucional e pessoal dos parlamentares em exercício de seus mandatos;

VII – realizar a segurança durante as sessões plenárias;

VIII – executar a segurança das instalações físicas do Poder Legislativo;

IX – cumprir, em caráter privativo, as demais atividades típicas de Polícia Legislativa, sempre que necessário; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

X – desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem conferidas pela Mesa Diretora da ALE.

Art. 3º O quadro da Assessoria Militar da ALE é composto por 74 (setenta e quatro) policiais ou bombeiros militares, da ativa.

§ 1º A ALE disciplinará, mediante resolução, a organização do quadro disposto no *caput* deste artigo, bem como as normas complementares para a fiel execução desta Lei no âmbito da ALE.

§ 2º A ALE poderá ultrapassar o quantitativo do quadro fixado no *caput* deste artigo, mediante resolução, com policiais ou bombeiros militares oficiais da reserva, limitado ao quantitativo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Os oficiais e praças que integram a Assessoria Militar receberão uma gratificação, a título de representação, de até 1/3 (um terço) do valor de seu subsídio, a ser fixada por ato da Mesa Diretora da ALE, que não será computada nem acumulada para o fim de acréscimos posteriores.

§ 4º Os militares da ativa e os da reserva serão solicitados pelo Presidente da ALE ao Governador do Estado, que fará a designação para o exercício da função.

§ 5º Quando houver a solicitação de militar oficial da reserva, o Governador fará, previamente, sua convocação para o serviço ativo, na forma do art. 118 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Art. 4º A Assessoria Militar da ALE será chefiada por 1 (um) oficial de patente superior aos demais designados para a Assessoria, da ativa ou da reserva, pertencente à Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas – CBM/AL.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento da Assembleia Legislativa, observando-se os limites da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Legislativo deverá compatibilizar a quantidade de solicitações das funções de Assessoria Militar com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 6º O *caput* do art. 118 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, fica acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 118.** O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, para:

III – Exercer função na Assessoria Militar. (AC)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 7º O §2º do art. 118 da da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.....:

§ 2º A convocação e designação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da missão que lhe deu origem, não devendo, à exceção do inciso III, ser superior ao prazo de doze (12) meses, e dependerá da anuência do convocado, que será precedida de inspeção de saúde. (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES em Maceió, de _____ de
2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador